COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

PROJETO DE LEI Nº 2.488-A, DE 2015.

Dispõe sobre a proibição de os bancos oficiais de fomento praticarem, em empréstimos para financiamento de projetos e investimentos n o exterior, taxas de juros inferiores às praticadas no país, nos termos que especifica.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado VINÍCIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 2.488, de 2015**, de autoria do ilustre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, tem por objetivo proibir os bancos oficiais de fomento praticarem, em empréstimos para financiamento de projetos e investimentos no exterior, taxas de juros inferiores às praticadas no país.

O art. 1º da proposição dispõe sobre a proibição supramencionada, especificando que, além de aos empréstimos externos, a norma seria aplicada tanto aos investimentos diretos quantos aos indiretos no exterior, não podendo as taxas de juros serem inferiores ao valor médio das praticadas nas linhas de financiamento similares no país, independentemente da fonte de captação de recursos utilizada pelo banco oficial de fomento.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que a privação se estende às operações cuja justificativa seja o apoio à inserção internacional de empresas brasileiras.

Na justificação do projeto, o autor ressalta a importância dos bancos oficiais de fomento no desenvolvimento econômico do país, na redução de desigualdades regionais e na implementação de políticas industriais e de infraestrutura no país. No entanto, embora reconheça o fortalecimento no apoio às exportações e o suporte à internacionalização das

empresas brasileiras, alerta para que essa missão não se desvirtue em concessão de empréstimos e financiamentos em condições mais favoráveis àquelas realizadas no âmbito doméstico.

A proposição foi apresentada ao Plenário em 04/08/2015, tendo sido inicialmente distribuída pela Mesa, em 20/08/2015, pela ordem, às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro daqueles Colegiados, foi designada Relatora, em 27/08/2015, a nobre Deputada Soraya Santos. Não tendo sido apresentadas emendas no prazo que determina o Regimento Interno desta Casa, seu parecer, apresentado em 14/10/2015, concluiu, no mérito, pela aprovação da proposição, sem que implicasse em aumento ou diminuição de receita ou despesa orçamentária, não cabendo, assim, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

No dia 22/10/2015, o ínclito Deputado Ênio Verri apresentou Requerimento de Distribuição, o qual fora deferido pela Mesa em 09/11/2015, solicitando a revisão do despacho inicial à proposição, a fim de incluir esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Em 17/11/2015, a proposição foi recebida por esta Comissão, sendo que, no dia 19/11/2015, foi distribuída ao nobre Deputado Júlio Cesar para relatá-la, o qual a devolveu em 16/02/2017 sem manifestação. Em 19/04/2017, recebemos a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

O mérito da proposição deverá ser analisado pelas Comissões de Finanças e Tributação, a qual já se manifestou a respeito, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e, nos termos do art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Trata a proposição que passaremos a analisar de proibição de prática, pelos bancos oficiais de fomento, de taxas de juros inferiores às pactuadas no país, por ocasião das concessões de empréstimos para financiamento de projetos e investimentos no exterior.

Bancos oficiais de fomento são instituições financeiras públicas que atuam com recursos próprios ou captados junto a instituições financeiras internacionais, como o BIRD, o BID; a fundos institucionais, a exemplo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT; ou desempenham o papel de agentes financeiros de fundos constituídos para, dentre outros objetivos, financiar a política nacional de desenvolvimento regional, a inovação e a pesquisa e o investimento em infraestrutura e no setor produtivo.

Denominadas agências oficiais de fomento pela Constituição Federal e pela Lei nº 13.242, de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016, as instituições que se prestam a essa atividade no âmbito da União são: Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S.A, Banco do Nordeste do Brasil S.A - BNB, Banco da Amazônia S.A - Basa, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Financiadora de Estudos e Projetos – Finep. Dentre as instituições mencionadas, o BNDES é a que mais se dedica a financiar operações externas. Assim, por simplificação, limitar-nosemos a tratar daquele banco, ainda que a proposição e as discussões que desenvolveremos neste voto sejam aplicadas a todas as instituições financeiras de fomento.

O custo dos financiamentos da captação de recursos pelo BNDES é composto por:

- Para operações diretas, a soma do custo financeiro propriamente dito junto à instituição credora com a remuneração do BNDES na operação e, ainda, com a taxa de risco de crédito;
- II. Para operações indiretas, a soma do custo financeiro propriamente dito junto à instituição credora com a remuneração do BNDES na

operação, com a taxa de intermediação financeira e, ainda, com a remuneração da instituição financeira credenciada.

Na análise das operações externas, tomaremos duas espécies de taxas que, segundo informações obtidas no *site* do BNDES, são comumente utilizadas pelo banco como custo financeiro: a Taxa de Juros Préfixa de Embarque – JTPE e a Cesta de Moedas.

A JTPE, calculada trimestralmente pelo próprio BNDES, toma por base essencialmente o custo médio ponderado de todas as taxas e despesas incorridas na captação dos recursos em moeda estrangeira, o imposto médio ponderado devido sobre os encargos remetidos aos credores e o custo incorrido na hipótese de permuta das dívidas remanescentes do banco. A referida taxa se aplica aos créditos denominados em dólares dos Estados Unidos da América em operações de apoio à exportação. A TJPE praticada no último trimestre disponível no site da instituição foi de aproximadamente 4,593648% ao ano (16/04 a 15/07/2017).

A Cesta de Moedas para empréstimos tem por fundamento os recursos captados em moeda estrangeira, sem vinculação a repasse em condições específicas. Esta taxa é definida a partir do custo médio das captações do banco no mercado internacional, que poderá ser composta da Unidade Monetária do BNDES (UMBNDES), a qual reflete a média ponderada das variações cambiais das moedas existentes na Cesta de Moedas do banco, ou dos Encargos de Cesta de Moeda, que se referem às condições financeiras para a concessão de financiamento com equivalência em dólares americanos mediante a utilização de recursos captados pelo banco em moeda estrangeira. Para o presente trimestre, a taxa aplicável aproximada é de 4,1%, tendo variado entre 3,5% e 8,5%, desde abril de 2002. A cesta ainda se aplica às operações com empresas cujo controle seja exercido, direta ou indiretamente, por pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, destinadas a investimentos em setores de atividades econômicas não enumerados pelo Decreto nº 2.233, de 1997, fundamentalmente os serviços públicos de infraestrutura dos segmentos de energia, telefonia, portos e transportes e saneamento ambiental; os complexos industriais dos setores químicopetroquímico, minero-metalúrgico, automotivo, eletrônico, agroindustrial e florestal e de bens de capital, e complexos de turismo.

Em operações diretas, ao custo financeiro, conforme mencionado anteriormente, somam-se a remuneração do BNDES, que paga a atividade operacional do banco, variando em função das prioridades para sua atuação, e a taxa de risco de crédito, que compensa o risco de crédito do banco, variando em função do risco de crédito do tomador do financiamento. Não é possível determinar os valores dessas parcelas, pois estão atreladas ao período e ao tomador do empréstimo. Tampouco é possível determinar, com base nas informações dispostas pelo banco em seu *site*, qual o custo de cada operação. Todavia, podemos inferir por meio de um simples exercício.

Tomemos como exemplo a operação de exportação de bens e serviços destinados à construção da Linha 2 do Metrô de Los Teques, na Venezuela, cuja prestadora do serviço e beneficiária do empréstimo foi a Construtora Norberto Odebrecht S.A. Tal operação se deu em 11/6/2015, a uma taxa de 4,03% ao ano, por 144 meses. Naquele trimestre, o Encargo da Cesta de Moedas, um dos possíveis custos de captação para exportação de bens e serviços, era de 4,086%, já considerado o imposto de renda. Ou seja, o possível custo de captação é superior à taxa de juros praticada na operação, mesmo sem considerar os demais custos já mencionados, mas que faço questão de repetir: a remuneração do BNDES e a taxa de risco de crédito.

Ainda adotando a simplicidade para fins de comparação, no mesmo período, a Taxa de Juros de Longo Prazo, determinada trimestralmente pelo Conselho Monetário Nacional e comumente adotada como custo de empréstimos domésticos realizados pelo banco, era de 6%.

No mesmo trimestre, no dia 06/05/2015, a empresa Alupar Investimento S.A., em operação doméstica para viabilizar projeto de energia, contraiu um empréstimo junto ao BNDES pagando taxa de juros de 7,33%, tendo como referência o IPCA, índice de preços também utilizado como componente de custos do empréstimos e financiamentos concedidos para projetos no país pelo banco.

Como podem observar, nobres pares, há uma discrepância entre as taxas praticadas nos projetos no país e no exterior.

Não pretendemos aqui advogar que os bancos de fomento operem com prejuízo, subsidiando as taxas de juros internas. Muito menos que adotem o mesmo parâmetro de risco indiscriminadamente para

seus clientes tomadores de empréstimos, o que não seria prudente. Mas consideramos justo que se adote critério na formação da taxa que, da mesma forma que aqueles utilizados nos projetos externos, beneficie os empreendedores de projetos genuinamente brasileiros, gestados e realizados em nosso solo, capazes de reativar a produção industrial e de gerar emprego e renda.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.488, de 2015, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO Relator

2017-5319.docx